



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072624-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATALIA DOS SANTOS CARDOSO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22778

Apelação Cível nº 1072624-31.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Natália dos Santos Cardoso

Apelado: Estado de São Paulo

MM.^a Juíza: Gilsa Elena Rios

CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE SOLDADO PM 2^a CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL Nº DP 1/321/24 – Edital que prevê a possibilidade de habilitação adicional de candidatos caso o número da cláusula de barreira não fosse atingido - Inexistência de obrigatoriedade de convocação de 15.000 candidatos, por se tratar do limite máximo - Possibilidade de convocação de número inferior de candidatos – Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública para rebaixar a nota de corte – Autora que não atingiu a pontuação necessária – Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida.
– Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Natália dos Santos Cardoso em face da sentença de fls. 1415/1418, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação pelo procedimento comum ajuizada por aquela em face do Estado de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignada, postula o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, “*declarando a ilegalidade do estabelecimento de regra superveniente à realização das provas, não prevista em edital, conforme entendimento firmado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como seja determinada a correção da prova de conhecimento fase II, com o consequente reinclusão do recorrente no processo seletivo a fim de que possa ser avaliado nas fases posteriores do aludido concurso e classificando-se entre os melhores colocados seja realizada a convocação e posterior nomeação. Requer, ainda, seja reconhecida a incidência de danos materiais e morais nos termos da petição inicial, vez que a perda de uma*

chance fica evidente diante da realização de novo concurso para provimento do mesmo cargo sem a conclusão da presente demanda”.

Contrarrazões nos autos (fls. 1436/1444 e 1463/1470).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação pelo procedimento comum ajuizada por Natália dos Santos Cardoso em face do Estado de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que definiu a nota de corte no concurso de ingresso ao cargo de Soldado PM 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar), Edital DP-1/321/24, com a consequente determinação de seu retorno ao certame. Ainda, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, os quais estimou em R\$ 88.311,52.

A r. sentença de fls. 217/221, conforme relatado, julgou improcedentes os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, observado o deferimento da gratuidade.

Apela a autora, alegando, em resumo, que a nota de corte estabelecida no edital era de 30 pontos, a qual, entretanto, seria desconsiderada se não houvesse 15.000 candidatos aptos. Ocorre que a Administração Pública, posteriormente, estabeleceu a nota de corte de 28 pontos. Afirma que essa alteração posterior do certame, motivada por “incabível discricionariedade”, implicou na convocação a menor de candidatos e afrontaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Assim, requer a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais (fls. 1424/1432).

Pois bem.

Com efeito, acerca da “cláusula de barreira”, o A. Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema 376** (RE nº 635.739/AL), firmou tese, no seguinte sentido de que:

“É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.”

Outrossim, no **Tema 485/STF** (RE nº 632.853/CE), restou fixado que:

“Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas”.

Na espécie, o Edital DP-1/321/24 previa em seu item 2.1, do Capítulo VIII, que seriam corrigidas apenas as provas dissertativas dos candidatos que obtivessem, no mínimo, 30 pontos na prova objetiva:

2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital; (fl. 75)

Havia, ainda, consoante disposição do item 2.2, do mesmo capítulo VIII, a possibilidade de serem corrigidas as provas dissertativas dos candidatos que não

superassem a “*cláusula de barreira*” supramencionada, caso o total de habilitados – isto é, candidatos com nota superior a 30 (trinta) pontos – fosse inferior a 15.000, observando-se, nesta hipótese, “*os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública*”, bem como o limite de até 15.000 convocações. *In verbis*:

*2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, poderão ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, **até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo**, sendo estes considerados habilitados. (fl. 75 – g.n.)*

[...]

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 15.000 (quinze mil) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

*7.1. de acordo com os critérios de **conveniência e oportunidade da Administração Pública** poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo. (fl. 79 – g.n.)*

Conclui-se, portanto, que a correção das provas dissertativas (Parte II) dos candidatos, a *priori*, inabilitados, dar-se-ia com observância à ordem de classificação na prova objetiva (Parte I) – **até** o limite de 15.000 pessoas – e de acordo com os critérios de **conveniência** e **oportunidade** da Administração Pública, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade, estipulação de nova nota de corte pela banca examinadora ou **obrigatoriedade** de convocação de todos os 15.000 candidatos mais bem classificados, como pretende a autora.

Assim, considerando que, diferentemente do alegado pela recorrente, referida cláusula editalícia não prevê que o Estado seja obrigado a reduzir progressivamente a nota de corte até atingir 15.000 candidatos, que não ocorreu inovação nas regras editalícias durante a execução do certame e que a autora não atingiu a pontuação necessária, alcançando somente 23 pontos, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Neste mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Direito Administrativo. Apelação Cível. Concurso Público. Discricionariedade da Administração. ampliação de nota de corte com base em previsão editalícia. Improcedência do pedido. I. Caso em Exame Ação ordinária proposta em busca da flexibilização da nota de corte para a prova dissertativa no Concurso Público nº DP-3/321/23, para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a reintegração do autor ao certame, mas negou os danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Administração Pública é obrigada a convocar exatamente 17.500 candidatos para a prova dissertativa, conforme limite previsto em edital, ou se possui discricionariedade para decidir sobre a convocação até esse montante. III. Razões de

Decidir 3. O edital do concurso prevê a possibilidade de correção de provas dissertativas até o limite de 17.500 candidatos, mas não obriga a convocação desse número exato, deixando à Administração a faculdade de decidir sobre a pontuação mínima para a correção. 4. O ato administrativo atacado está em conformidade com o edital e não viola os princípios da legalidade e da vinculação ao edital. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Tese de julgamento: 1. A Administração Pública possui discricionariedade para decidir sobre a convocação de candidatos para a prova dissertativa até o limite previsto no edital. 2. Não há obrigatoriedade de convocar exatamente 17.500 candidatos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º e 11º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 485 de repercussão geral. STJ, entendimento sobre a competência do Poder Judiciário em concursos públicos. Apelação Cível nº 1052583-43.2024.8.26.0053, Rel. Des. Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 23/02/2025. Apelação Cível 1052598-12.2024.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2025, Des. Rel. Maria Laura Tavares. Apelação Cível nº 1058499-58.2024.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2025, Des. Rel. Maurício Fiorito. Agravo de Instrumento nº 2332528-43.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2025, Des. Rel. Mônica Serrano. “

(Apelação Cível 1061707-50.2024.8.26.0053; Relator Desembargador ALIENDE RIBEIRO; j. 01.04.2025)

“APELAÇÃO – Ação Anulatória de ato administrativo – Concurso Público – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência – Diversamente do alegado pelo

Apelante, a convocação dos 17.500 candidatos é o limite a ser observado pela administração. Nada impede, como assim o fez, de optar por convocar número inferior de candidatos – Previsão editalícia – Interpretação deve ser realizada de maneira sistemática e considerando-se a topografia de suas cláusulas – Ausência de qualquer ofensa ao edital – Precedentes das Câmaras Especializadas - Sentença mantida – Recurso não provido.”

(Apelação Cível 1055321-04.2024.8.26.0053; Relator Desembargadora MÔNICA SERRANO; j. 27.02.2025)

Ainda, precedente desta C. Câmara em caso análogo:

“Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Concurso público – Soldado PM 2ª Classe – Cláusula de barreira - Edital que autoriza a habilitação de candidatos que atingirem no mínimo 30 pontos na prova objetiva – Autora que obteve 26 pontos - Previsão editalícia de habilitação adicional de candidatos, de acordo com a ordem de classificação, caso não sejam habilitados 17.500 candidatos com pontuação igual ou superior a 30 – Hipótese que não obriga o Estado a convocar 17.500 candidatos, mas apenas estabelece o número máximo de candidatos que podem ser habilitados quando houver redução da note de corte – Aprovação de 12.923 candidatos que alcançaram 28 pontos ou mais – Critério de pontuação mínima fixado dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública e pautado no interesse da coletividade – Violação ao princípio da legalidade não configurada - Pedido julgado improcedente - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida. Honorários recursais arbitrados. Nega-se provimento ao recurso interposto, com

observação.”

(Apelação Cível 1055245-77.2024.8.26.0053; Relator
Desembargador RICARDO ANAFE; j. 06.02.2025)

Assim, demonstrada a regularidade do ato administrativo em questão, deve ser mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Diante do não provimento do recurso, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 11% do valor atualizado da causa, observando que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal e a autora é beneficiária da gratuidade (fl. 926).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator